

presidente num prazo de trinta dias a contar da introdução da instância de arbitragem pela parte queixosa, o ou os árbitros serão designados pelo presidente do Comité de arbitragem.

4. A arbitragem decorre com base no respeito dos princípios do Acto uniforme da OHADA sobre arbitragem.

5. Para os litígios cujo montante seja inferior a 50.000.000 FCFA TTI um único árbitro escolhido da lista acima referida será designado em comum acordo entre as partes. Na ausência de acordo entre as partes nos quinze dias da introdução da instância de arbitragem, este árbitro será designado pelo presidente do Comité de arbitragem.

TÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 73º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 2002. – O Primeiro -Ministro, Engº **Alamará Intchia Nhassé**. – O Ministro da Economia e Finanças, **Carlos Maria Correia Sousa**.

Promulgado em 22 de Novembro de 2002.
Publique-se.

O Presidente da República, Dr. **Koumba Yalá**.

Decreto nº 4/2002

Sob proposta do Ministro da Economia e Finanças,

O Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Âmbito)

O presente decreto fixa as disposições específicas relativas aos contratos de direito público.

ARTIGO 2º

(Contratos-quadro)

1. Os contratos ditos "contratos-quadro" podem ser adjudicados quando a quantificação e o ritmo de execução de uma prestação, que apresenta um carácter previsível e permanente não podem ser determinados com antecedência.

2. Os contratos-quadro só fixam o mínimo e o máximo das prestações, estabelecidas em valor e em quantidade, susceptíveis de serem contratadas durante um período determinado que não ultrapasse um ano orçamental e no limite dos créditos de pagamento disponíveis.

3. As quantidades das prestações a executar são precisadas para cada contrato pela Autoridade Contratante em função das necessidades a satisfazer. Os contratos-quadro devem indicar a duração para a qual são concluídos.

ARTIGO 3º

(Contratos de clientela)

1. Os contratos de clientela são contratos através dos quais a Autoridade Contratante se obriga a confiar a um titular, por um período definido, todos os contratos relativos a uma mesma categoria de prestações, sem especificação de quantidades e valor dos contratos globais.

2. No momento da consulta, a Autoridade Contratante indica aos candidatos as quantidades utilizadas no decurso de um período equivalente e o escalonamento aproximado dos contratos.

ARTIGO 4º

(Contratos pluri-anuais)

Os contratos podem ser adjudicados para um período superior a um ano na condição de os engajamentos de despesas e respectivos pagamentos permaneçam respectivamente dentro dos limites dos créditos de engajamento e dos créditos de pagamento disponíveis.

ARTIGO 5º

(Contratos de prestações condicionais)

O contrato diz-se a prestações condicionais quando o montante do contrato é impor-

tante e quando a duração de execução é longa. Neste caso, a prestação a executar pode ser dividida em duas ou mais prestações constituindo cada uma um conjunto coerente, autónomo e funcional. O contrato a prestações condicionais deve cobrir a totalidade da prestação e definir a consistência, o preço e as modalidades de execução de cada parcela. O contrato por parcelas condicionais é dividido numa parcela fixa a executar a partir da notificação da aprovação do contrato e numa ou várias prestações condicionais cuja execução é subordinada a uma ordem de serviço emanada da Autoridade Contratante nos prazos previstos pelo contrato.

CAPITULO II

FASE ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

ARTIGO 6º

(Identificação e planificação das necessidades)

1. No mês seguinte imediatamente à aprovação da lei de finanças e à publicação do decreto de repartição dos créditos, cada Autoridade Contratante pública um programa de previsão anual das suas necessidades cujo modelo é definido por via regulamentar.
2. Paralelamente, os serviços beneficiários de cada Autoridade Contratante prepara um plano de adjudicação cujo modelo é igualmente definido por via regulamentar. Os planos de adjudicação devem cobrir a totalidade do exercício orçamental em curso. Esses planos são seguidamente consolidados pela Direcção Administrativa e Financeira (DAF) da Autoridade Contratante que transmite à Direcção Geral dos Concursos Públicos (DGCP) o plano de adjudicação consolidado e os planos de adjudicação de cada serviço beneficiário.
3. A DGCP examina esses planos de adjudicação quanto aos prazos regulamentares em vigor e as condições previstas no código dos Contratos Públicos em caso de recurso a modos de adjudicação que não sejam os de concurso aberto. A DGCP transmite as suas recomendações para aprovação prévia da DAF. Esta pode submeter seguidamente o plano de adjudicação consolidado para validação ao nível da Direcção do Orçamento que poderá especialmente verificar, antes do lançamento da consulta, a existência dos créditos e a imputação orçamental.

ARTIGO 7º

(Pré-selecção anual)

1. No início de cada ano orçamental, nos dois meses seguintes à aprovação da lei de finanças e a repartição dos créditos correspondentes, na base do programa de previsão anual das necessidades, e de conformidade com o plano de adjudicação referido no artigo 4º, a Autoridade Contratante ou, se for o caso, o dono da obra delegado pública, sempre que necessário, os anúncios de pré-selecção anual destinados a identificar candidatos potenciais que poderão ser admitidos ao concurso no quadro dos contratos que a Autoridade Contratante ou o dono da obra delegado prevê assinar por via de concurso restrito.

2. Uma comissão de abertura dos envelopes e de análise das candidaturas, cuja composição está prevista no artigo 9º, é constituída pela Autoridade Contratante ou pelo dono da obra delegado. Esta Comissão verifica se os candidatos reúnem as condições necessárias ao anúncio de pré-selecção e elabora uma lista dos Candidatos que a Autoridade Contratante ou o dono da obra delegado terá identificado previamente no lançamento de concurso restrito. Sob reserva de um parecer favorável da DGCP, a decisão de um concurso é comunicado a todos os candidatos retidos, 30 dias úteis após a abertura dos envelopes. A Autoridade Contratante ou o dono da obra delegado comunica, a seu pedido, aos candidatos que não foram pré-seleccionados, o motivo da sua rejeição, mas ela/ele não é obrigado(a) a comunicar os elementos ou os documentos que serviram de base à sua decisão.

ARTIGO 8º

(Definição das necessidades)

1. A Autoridade Contratante ou o dono da obra delegado deve ser capaz de justificar que ela/ele realizou estudos e análises suficientes para a correcta definição das suas necessidades.
2. Para o efeito, antes de qualquer consulta, a Autoridade Contratante ou o dono da obra delegado redige uma nota de apresentação do ante-projecto de contrato que inclui a definição das prestações que constituem objecto do contrato, se for o caso, indica os estudos e as análises realizadas e justifica a escolha do modo de adjudicação

retido em conformidade com as disposições do código dos contratos públicos. Além disso, no quadro desta nota, a Autoridade Contratante ou o dono de obra delegado pode indicar o montante do envelope previsto assim como o prazo de execução do contrato.

3. Previamente ao lançamento de qualquer consulta, a DAF da Autoridade Contratante ou do dono de obra delegado deve assegurar-se da existência dos créditos necessários para pagamento do preço do contrato e transmitir, para parecer, o dossier de concurso acompanhado da nota de apresentação do ante-projecto de contrato à DGCP, que dispõe de um prazo de 14 dias úteis para se pronunciar sobre as modificações a efectuar no processo se for o caso.

ARTIGO 9º

(Lançamento da consulta)

1. Em caso de financiamento externo, o parecer favorável emitido, se for o caso, pela DGCP é condicionado a uma manifestação escrita de não objecção da parte do financiador ou do seu ordenador nacional. O pedido de não objecção é formulado pelo serviço beneficiário da Autoridade Contratante ou pelos serviços técnicos do dono de obra delegado que, se for o caso, desde a sua recepção dá conhecimento ao respectiva DAF, que por sua vez procede à sua divulgação junto da DGCP. O parecer da DGCP torna-se por conseguinte definitivo e a Autoridade Contratante ou o dono de obra delegado pode iniciar o procedimento de consulta.

2. Os processos de consulta podem ser adquiridos junto da DAF da Autoridade Contratante ou do dono de obra delegado, sob reserva da implementação, por decisão do Ministro da Economia e Finanças, de uma administração de receitas e de nomeação de um administrador das receitas autorizado para receber as receitas provenientes da venda dos processos de consulta.

CAPITULO III

ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

ARTIGO 10º

(Composição da comissão de abertura dos envelope e de análise das propostas)

1. Uma comissão de abertura dos envelopes e de análise das propostas é

constituída pela Autoridade Contratante ou pelo dono de obra delegado para cada consulta. Ela reúne-se em sessão publica na presença dos candidatos que desejarem.

2. A Comissão é presidida pelo Director Administrativo e Financeiro da Autoridade Contratante ou do dono de obra delegado ou seu representante.

3. Além disso, ela é composta de pelo menos dois agentes representando o serviço beneficiário ou os serviços técnicos da Autoridade Contratante ou, se for o caso, do dono de obra delegado (ou de qualquer outro departamento técnico especializado).

4. Pelo menos três membros de entre os quais o Presidente da Comissão de abertura dos envelopes e de análise das propostas devem estar presentes no acto de abertura dos envelopes.

5. Um representante da DGCP pode assistir à sessão de abertura dos envelopes na qualidade de observador. A sua presença é estritamente recomendada na qualidade de responsável pelo cumprimento do regulamento. Para além do envelope contendo o original do montante da proposta, são exigidos mais dois envelopes contendo cópias, um dos quais da proposta original que deve ser selado. O envelope externo é assinado pelos membros da Comissão presentes no acto de abertura. O envelope selado é remetido ao representante da DGCP, se estiver presente, ou transmitido à DGCP no caso contrário.

6. A Comissão pode, a pedido de um dos seus membros, associar uma pessoa externa com opinião consultiva, para agir na qualidade de conselheiro e escolhido em virtude da sua independência e competência particular.

7. Nos casos de concursos financeiros externos, os representantes dos organismos envolvidos podem, se manifestarem tal, assistir às sessões de abertura dos envelopes e aos trabalhos de avaliação das propostas, na qualidade de conselheiros.

8. O funcionamento da Comissão de abertura dos envelopes e de análise das propostas é regido por um regulamento interno definido por via regulamentar.

ARTIGO 11º

(Composição da Sub-comissão técnica de análise das propostas)

1. A Sub-comissão técnica de análise das propostas reúne-se à porta fechada.

2. A Sub-comissão é presidida pelo Director Administrativo e Financeiro da Autoridade Contratante ou do dono de obra delegado ou seu representante.

3. Além disso, ela é composta de dois agentes pelo menos, representando o serviço beneficiário ou os serviços técnicos da Autoridade Contratante ou, se for o caso, do dono de obra delegado ou de qualquer outro Departamento técnico especializado.

4. Três membros pelo menos, entre os quais o Presidente da Sub-comissão técnica de análise das propostas, devem participar na avaliação das propostas.

5. A Comissão pode, a requerimento de um dos seus membros, associar qualquer personalidade externa com opinião consultiva, para agir em qualidade de conselheiro cuja escolha é efectuada em virtude da sua independência e competência particular.

6. O funcionamento da sub-comissão técnica de análise das propostas é regida por um regulamento interno definido por via regulamentar.

7. Ela procede à avaliação das propostas no prazo que lhe é fixado pela Comissão de abertura dos envelopes e de análise das propostas. Dado o nível de complexidade das prestações que constituem objecto do contrato, as operações de abertura dos envelopes, de avaliação das propostas e de selecção do beneficiário efectuam-se num prazo máximo de 15 dias úteis para prestações consideradas simples e de 30 dias úteis se elas forem consideradas complexas.

ARTIGO 12º

(Escolha do beneficiário do projecto de contrato)

1. Na sequência dos trabalhos de avaliação pela Sub-comissão técnica, a Comissão de abertura dos envelopes e de análise das propostas, cuja composição é prevista no artigo 10º do presente decreto, reúne-se em sessão plenária e à porta fechada.

2. Se a aplicação dos critérios de avaliação das propostas definidos no dossier de concurso não permitir chegar à evidência de uma escolha para atribuição provisória do projecto de contrato, a decisão da Comissão é então tomada após votação por maioria simples. Em caso de partilha de votos, o do Presidente é dominante.

3. O Presidente vela pela conformidade das deliberações da Comissão com o regulamento em vigor. Ele suspende por decisão fundamentada qualquer reunião da Comissão cuja realização lhe pareça irregular. Esta decisão pode anular o procedimento em causa ou suspendê-la até a uma determinada data compatível com o prazo de validade das propostas.

4. A Comissão submete o seu relatório, constituído de actas de abertura dos envelopes, da avaliação das propostas e da atribuição provisória, à DGCP para parecer prévio, antes de qualquer notificação ao beneficiário do projecto de contrato.

ARTIGO 13º

(Finalização do projecto de contrato)

1. A DGCP dispõe de um prazo de 14 dias úteis para se pronunciar, se for o caso, sobre as correcções a efectuar no relatório da Comissão. Sob reserva, se for o caso, da recepção da não objecção expressa pelo financiador, a DAF da Autoridade Contratante, através do Director administrativo e financeiro da Autoridade Contratante ou do dono de obra delegado, notifica a aceitação da proposta ao Beneficiário do projecto de contrato e convida-o a formalizar e assinar o projecto de contrato, assim como o termo de compromisso.

2. Um exemplar do projecto de contrato, assinado pelo beneficiário e visado pelo Director da DAF da Autoridade Contratante ou do dono de obra delegado (ou seu representante) é transmitido para parecer prévio à DGCP, antes de qualquer assinatura pela autoridade competente.

3. A DGCP dispõe de um prazo de dez dias úteis para se pronunciar, se for o caso, sobre as correcções a efectuar no projecto de contrato.

ARTIGO 14º

(Assinatura do projecto de contrato)

1. Sob reserva, se for o caso, da recepção pelo financiador da sua não objecção, a Autoridade Contratante procede à conclusão do projecto de contrato. Para o efeito, ela dispõe de um prazo de 5 dias úteis para preparar pelo menos 8 exemplares originais do projecto de contrato e obter as assinaturas do beneficiário e da autoridade competente.

2. Todavia, para os contratos de obras e os contratos cujas características técnicas são particularmente indicadas, é necessária

uma terceira assinatura, a do dono de obra delegado ou, se for o caso, do Ministro de tutela do Departamento técnico especializado.

ARTIGO 15º

(Assinatura, aprovação, registo e numeração do contrato)

1. O projecto de contrato, assinado pelo Titular e pela Autoridade Contratante e, se for o caso, pelo dono de obra delegado ou pelo Ministro de tutela do Departamento técnico especializado é circulado junto do inspector financeiro que dispõe de um prazo de 7 dias úteis para verificar a regularidade orçamental do projecto de contrato e colocar, se for o caso, o seu visto de engajamento. Uma ficha de Informação, nomeadamente para os contratos de obras, é distribuída pelo inspector financeiro junto da Direcção do Património. O inspector financeiro conserva uma cópia original do projecto de contrato visado.

2. Os outros exemplares do projecto de contrato visados pelo inspector financeiro são seguidamente transmitidos à DGCP. Esta dispõe de um prazo de 2 dias úteis para colocar o seu visto de conformidade e redigir uma nota de apresentação do projecto de contrato que ela transmite, acompanhada dos exemplares do projecto de contrato visados, à autoridade competente para aprovação.

3. O Ministro da Economia e Finanças ou o representante que tiver designado, dispõe de um prazo de 8 dias úteis para aprovar o contrato e assinar os 7 exemplares originais que lhe forem transmitidos. O Ministro da Economia e Finanças conserva uma cópia original assinada.

4. Os 6 exemplares originais do contrato são seguidamente distribuídos pela DAF de origem junto da Direcção Geral das contribuições e imposto (DGCI) para registo e recolha dos direitos de registo e de selagem e junto do Tribunal de Contas para verificação da regularidade das disposições contratuais do contrato e percepção de uma taxa para-fiscal sobre os contratos públicos. O conjunto desses procedimentos não deve levar mais de 4 dias úteis. O Tribunal de Contas conserva uma cópia original.

5. Os exemplares originais e selados do contrato são seguidamente distribuídos junto da DGCP que dispõe de um dia útil para efectuar a matrícula do dito Contrato mediante um número de identificação. A DAF da Autoridade Contratante dispõe igualmente de um prazo de um dia útil para proceder à

notificação do contrato junto do titular e remete-lhe para o efeito um exemplar original do contrato. Além disso, um original do contrato é, se for o caso, transmitido ao financiador. A DGCP, por seu lado, conserva uma cópia original, a DAF de origem conserva duas cópias. No quadro de delegação de uma empreitada de obra, a DAF de origem transmite uma nona cópia original à DAF da Autoridade Contratante.

CAPITULO IV

EXECUÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

ARTIGO 16º

(Composição da comissão de recepção dos contratos de fornecimentos e de serviços)

1. No âmbito de um contrato de fornecimentos ou de serviços, a execução das prestações é constatada com base no princípio do contraditório por uma Comissão de recepção constituída pela Autoridade Contratante.

2. A Comissão de acompanhamento e recepção é presidida pelo Director administrativo e financeiro junto da Autoridade Contratante ou seu representante

3. Além disso, ela é composta de, pelo menos, de um representante do serviço beneficiário da Autoridade Contratante e de um representante do Titular.

4. É obrigatória a presença do Director administrativo e financeiro junto da Autoridade Contratante ou do seu representante e do representante do serviço beneficiário.

5. Um representante de um Departamento técnico especializado e/ou do Serviço da liquidação junto da Direcção do Orçamento pode(m) assistir em qualidade de observador à recepção e formular observações, se for o caso.

6. A Comissão pode, a requerimento de um dos seus membros, associar uma pessoa externa com opinião consultiva, que age em qualidade de conselheiro, escolhido em virtude da sua independência e competência particular.

7. Nos casos de concursos financeiros externos, os representantes dos organismos envolvidos podem assistir aos actos de recepção.

8. O funcionamento da Comissão de acompanhamento e recepção é regida por um

regulamento interno, definido por via regulamentar.

ARTIGO 17º

(Composição da Comissão de seguimento da execução e de recepção dos contratos públicos)

1. No quadro de um contrato de obras, a execução das prestações, recepção ou recepções e, se for o caso, autos diários, são constatados com base no princípio do contraditório por uma Comissão de seguimento e de recepção constituída junto da Autoridade Contratante ou, consoante o caso, junto do dono de obra delegado, para o período do contrato.

2. A Comissão de seguimento e de recepção é presidida por um representante do serviço beneficiário da Autoridade Contratante.

3. Além disso, ela é composta por um representante do dono de obra e por um representante do titular.

4. No quadro de uma convenção de delegação de empreitada de obra, a comissão de seguimento e de recepção é presidida por um representante dos serviços técnicos do dono de obra delegado.

5. A Comissão de seguimento e de recepção é composta pelo menos por um representante do serviço beneficiário da Autoridade Contratante, por um representante do dono de obra e por um representante do titular.

6. A presença do Presidente da Comissão, de um representante do dono de obra e, se for o caso, de um representante do serviço beneficiário da Autoridade Contratante é obrigatória no acto de recepção da obra.

7. No âmbito de uma convenção de empreitada de obra delegada, o representante do serviço beneficiário da Autoridade Contratante pode formular observações imediatamente, ou comunicá-las no prazo de 8 dias úteis ao dono de obra delegado. As observações são especificadas na acta de recepção que é assinada pelo representante do dono de obra delegado, pelo representante do dono de obra e pelo representante do titular. Essas observações devem merecer consideração.

8. Um representante do Serviço da liquidação da Direcção do Orçamento pode assistir, na qualidade de observador, à recepção e formular observações, se for o caso.

9. A Comissão pode, a requerimento de um dos seus membros, associar uma pessoa externa com voz consultiva, para agir como conselheiro, escolhido em virtude da sua independência e competência particular.

10. Nos casos de concursos financeiros externos, os representantes dos organismos envolvidos podem assistir às operações de recepção.

11. O funcionamento da Comissão de seguimento e de recepção é regido por um regulamento interno definido por via regulamentar.

12. Além da redacção de um relatório de conclusão da execução das prestações para Contratos cujo montante é superior a 50.000.000 F CFA, a Autoridade Contratante ou o dono de obra delegado, se for o caso, prepara as operações de liquidação, transmite uma proposta de ordem de pagamento acompanhada de peça justificativas e especialmente de uma cópia original do Contrato ao Serviço da liquidação que, se for o caso, submete a proposta de pagamento para aprovação do Ministro da Economia e Finanças ou ao seu representante designado, com vista ao pagamento pela Tesouraria Geral das quantias devidas.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18º

(Revogação)

O presente decreto revoga todas as disposições contrárias anteriores.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Janeiro de 2002. — O Primeiro-Ministro Engº Alámará Intchia Nhassé. — O Ministro da Economia e Finanças, Carlos Mari Correia Sousa.

Promulgado em 30 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. Koumb Yalá.

Decreto nº 5/2002

Sob proposta do Ministro da Economia e Finanças,

O Governo decreta, nos termos do nº 2 do Artigo 100º da Constituição, o seguinte: